

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 4.944, DE 2020

Altera a Lei do Bem – Lei nº 11.196, de 2005, para permitir que o excedente do percentual dos dispêndios com pesquisa tecnológica excluído do lucro líquido das empresas possa ser aproveitado em exercícios subsequentes, e dá outras providências.

**Autora:** Deputada LUISA CANZIANI

**Relator:** Deputado GENINHO ZULIANI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela altera a Lei do Bem – Lei nº 11.196, de 2005, para permitir que o excedente do percentual dos dispêndios com pesquisa tecnológica excluído do lucro líquido das empresas possa ser aproveitado em exercícios subsequentes, e dá outras providências. Para facilitar o entendimento das mudanças, colocaremos um quadro comparativo a seguir. As alterações propostas estão grifadas:

Lei do Bem nº 11.196/2005	Mudanças PL 4.944/2020	Descrição
Art. 17. A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:  I - dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com	Art.17.  I – dedução, para efeito de apuração do lucro <u>real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL</u> , de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa	Troca a incidência da dedução do “lucro líquido” para o “lucro real” e inclui a CSLL no incentivo.  O lucro líquido é o que vai para o bolso do acionista e o “real” ou “tributável” é aquele apurado para incidência de imposto

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219116386500>



<p>pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou como pagamento na forma prevista no § 2º deste artigo;</p>	<p>tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou como pagamento na forma prevista no § 2º deste artigo;</p>	
<p>Art. 17</p> <p>III - depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL;</p>	<p>Art. 17</p> <p>III – depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL;</p>	<p>Sem diferença</p>
<p>-</p>	<p>Art. 17</p> <p>VII – exclusão definitiva, para efeito de apuração do lucro líquido, do valor integralizado em quota de fundos de investimento em participações da categoria Capital Semente (FIP – Capital Semente), nos termos da Regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e demais disposições legais e regulatórias aplicáveis, ou modalidade semelhante, que se destinem exclusivamente à capitalização de pessoas jurídicas em cujos projetos haja pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, conforme regulamento a ser editado pelo</p>	<p>Exclui definitivamente do lucro líquido o valor integralizado em quota de FIP-capital semente ou modalidade semelhante que se destine exclusivamente à capitalização de pessoas jurídicas em cujos projetos haja P&amp;D de inovação tecnológica.</p>



	Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.	
<p>Art. 17</p> <p>§ 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se também aos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratados no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente de que trata o <a href="#">inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004</a>, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com a responsabilidade, o risco empresarial, <u>a gestão e o controle da utilização dos resultados dos dispêndios.</u></p>	<p>Art. 17</p> <p>§ 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se também aos dispêndios e <u>pagamentos relacionados a: I – aplicação em fundos de investimentos de que trata a Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, debêntures de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, ou outros instrumentos autorizados pela CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica, ou ainda aplicação em programa governamental que se destine ao apoio a empresas de base tecnológica; II – pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratados no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com o risco empresarial; III – contratação de serviços de empresas de médio e grande porte, desde que a concepção técnica, o gerenciamento e o risco empresarial sejam de responsabilidade da empresa contratante.</u></p>	<p>O § 2º esclarece que o incentivo da dedução das despesas com pesquisa para o lucro tributável se estende ao que foi gasto com contratos da empresa com universidade, instituição de pesquisa e inventores independentes.</p> <p>O PL estende o incentivo fiscal para 1) fundos de investimento de que trata a Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007 (Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE) e o Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&amp;I)), debêntures de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011 (debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações, dos certificados de recebíveis imobiliários e de cotas de emissão de fundo de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado, relacionados à captação de recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na</p>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219116386500>



\* CD 219116386500 \*

		<p>forma regulamentada pelo Poder Executivo federal), ou outros instrumentos autorizados pela CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica, ou ainda aplicação em programa governamental que se destine ao apoio a empresas de base tecnológica;</p> <p>2) Contratação de serviços de empresas de médio e grande porte, desde que a concepção técnica, o gerenciamento e o risco empresarial sejam de responsabilidade da empresa contratante.</p>
<p>§ 6º A dedução de que trata o inciso I do caput deste artigo aplica-se para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.</p>	<p>Art. 17</p> <p>§ 6º A dedução e exclusão de que tratam os incisos I e <u>VII</u> do caput deste artigo aplicam-se para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.</p>	<p>Esclarece que a exclusão definitiva do lucro líquido do valor integralizado em quota de FIP-capital semente ou modalidade semelhante que se destine exclusivamente à capitalização de pessoas jurídicas em cujos projetos haja P&amp;D de inovação tecnológica introduzida pelo inciso VII acima se estende para a CSLL.</p>
-	<p>Art. 17</p> <p>§ 12. O gestor do FIP – Capital Semente será o responsável exclusivo pela adequação e cumprimento da política de investimento de cada fundo sob sua gestão em consonância com o regime desta lei, incluindo seleção das pessoas jurídicas investidas, acompanhamento, controle e prestação de contas a respeito da aplicação e utilização dos recursos integralizados, de acordo com a finalidade desta Lei e na forma</p>	<p>Atribui ao gestor do FIP –Capital semente a responsabilidade exclusiva da adequação do seu investimento à elegibilidade ao incentivo colocada pela lei.</p> <p>Mantém o quotista usufruindo o benefício e dispensado da obrigação de prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação.</p>

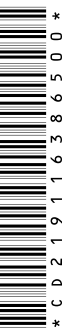


	estabelecida em regulamento, ficando o quotista que usufruir do benefício previsto no inciso VII do caput dispensado da obrigação prevista no §7º.	
-	Art. 17 §13. A exclusão prevista no inciso VII do caput poderá ser realizada imediatamente, sem prejuízo da manutenção pelo quotista do custo de aquisição das quotas integralizadas.(NR)”	Prevê que a exclusão definitiva acima definida para o investimento em FIP pode ser realizada imediatamente sem prejuízo da manutenção pelo quotista do custo de aquisição das quotas integralizadas.
-	Art 18 § 4º A microempresa ou empresa de pequeno porte beneficiária dos incentivos de que trata o parágrafo § 2º deste artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação prestados, na forma estabelecida em regulamento.”	O § 2º define que não constituem receita das microempresas e empresas de pequeno porte, nem rendimento do inventor independente, as importâncias recebidas na forma do caput deste artigo, desde que utilizadas integralmente na realização da pesquisa ou desenvolvimento de inovação tecnológica.  O § 4º obriga a essas empresas a prestar as informações sobre seus programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação beneficiados
Art. 19 Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, a partir do ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de <u>apuração com pesquisa</u>	Art. 19	Remove a vedação e permite que um lucro tributável que tenha se tornado negativo em um ano e, portanto, não tributado, possa transferir os valores deduzidos de P&D para dedução em outros anos em que tenha havido lucro positivo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuiliani

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219116386500>



\* CD 219116386500 \*

<p>tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei.</p> <p>§ 5º A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, <u>vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.</u></p>	<p>§ 5º A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, sendo que <u>eventual excesso poderá ser aproveitado em períodos de apuração posteriores na forma do caput.</u></p>	
-	<p>Art. 19</p> <p>§ 5º-A Caso a empresa apure prejuízo fiscal no período, também poderá excluir os dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica incorridos nesse período do lucro apurado em exercícios posteriores, conforme disposto no caput.</p>	<p>Permite que um lucro tributável que tenha se tornado negativo em um ano e, portanto, não tributado, possa transferir os valores deduzidos de P&amp;D para dedução em outros anos em que tenha havido lucro positivo.</p>
-	<p>Art. 19</p> <p>§ 5º-B Para fins do disposto nos § 5º e 5º-A deste artigo, o valor da exclusão adicional a ser aproveitada em períodos posteriores deverá ser controlado na Parte B do LALUR até o período de apuração em que seja utilizado.”</p>	<p>Esclarecimento metodológico de como vai realizar a exclusão prevista nos dois itens anteriores no LALUR – Livro de Apuração do Lucro Real</p>
<p>Art. 24. O descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção dos incentivos de que tratam os arts. 17 a 22 desta Lei bem como a utilização indevida</p>	<p>Art.24</p> <p>§1º Na hipótese de exclusão de valor integralizado em quota de FIP – Capital Semente, nos termos do inciso VII do art. 17, o descumprimento de qualquer</p>	<p>Repete que o descumprimento da adequação do FIP-capital semente pelo gestor não afeta o direito do quotista à exclusão do valor integralizado, cabendo apenas ao gestor o pagamento dos tributos</p>



<p>dos incentivos fiscais neles referidos implicam perda do direito aos incentivos ainda não utilizados e o recolhimento do valor correspondente aos tributos não pagos em decorrência dos incentivos já utilizados, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.</p> <p>SEM PARÁGRAO PRIMEIRO</p>	<p>obrigação pelo Gestor, FIP – Capital Semente ou pessoa jurídica investida não afetará o direito do quotista à exclusão do valor integralizado, cabendo exclusivamente ao gestor do FIP – Capital Semente a responsabilidade pelo pagamento do valor correspondente aos tributos não pagos em decorrência do incentivo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.</p> <p>§2º. Em caso de descumprimento de obrigações relacionadas a investimentos realizados por FIP – Capital Semente, o descumprimento deverá ser individualizado por pessoa jurídica investida, de forma que a cobrança correspondente aos tributos não pagos em decorrência do incentivo, acrescidos de juros e multa, seja realizada de forma proporcional ao investimento realizado na respectiva pessoa jurídica e não à totalidade dos recursos integralizados no FIP – Capital Semente.(NR)”</p>	<p>não pagos mais sanções penais cabíveis.</p> <p>Esclarece ainda que, em caso de descumprimento de obrigações, a cobrança dos tributos não pagos em decorrência do incentivo, acrescidos de juros e multa, será realizada de forma proporcional ao investimento realizado na respectiva pessoa jurídica e não à totalidade dos recursos integralizados no FIP – Capital Semente.</p>
<p>Art. 19</p> <p>§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não se aplica à pessoa jurídica referida no § 2º deste artigo.</p>	<p>Revogado</p>	<p>A pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico poderá acumular valores deduzidos por P&amp;D em um ano com prejuízo para outro ano em que tenha lucro.</p>

\* C D 2 1 9 1 1 6 3 8 6 5 0 0 \*



Além desta Comissão, a proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinária.

Não houve emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 11.196, de 2005, conhecida como a Lei do Bem de 2005, foi um marco importante de provisão de incentivos fiscais para atividades de inovação e de desenvolvimento de tecnologias da informação, software, dentre outras.

Sabemos que há uma falha de mercado importante nos mercados de inovação em geral. Como os resultados de atividades de inovação de qualquer agente econômico tendem a “transbordar” (diz-se que há “spill-overs”) para outros agentes econômicos, dentro ou fora do setor em que ocorre a inovação, há externalidades positivas que, em geral, não são internalizadas pelo agente inovador. Isso geraria uma tendência a se subinvestir em inovações.

Como são as inovações que condicionam o incremento da produtividade da economia e é esta última que define o padrão de vida das pessoas, especialmente os mais pobres, é usual que os países estabeleçam mecanismos de apoio às atividades de inovação. Assim, pode-se entender a Lei do Bem como mais uma das formas de corrigir a falha no mercado de inovações.

O projeto de lei em tela procura aperfeiçoar estes mecanismos de correção de falhas de mercado que se encontram na Lei do Bem.

A primeira alteração permite às empresas deduzir do lucro sobre o qual incide a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, os dispêndios com investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação. Atualmente, o inciso I do art. 17 limita-se à dedução para o imposto de renda pessoa jurídica.





Não faz sentido, de fato, limitar a dedução da base de incidência “lucro” apenas a um dos tributos. O IRPJ é de 15% ou 25% no que ultrapassar R\$ 20 mil, enquanto a CSLL é de 9%. Na prática, desconsiderando as diferenças do cálculo de lucro tributável nos dois casos, a tributação total sobre o lucro líquido soma as duas alíquotas. Dessa forma, cabe deduzir as despesas de inovação no lucro tributável em ambos os tributos para que se obtenha um incentivo nesta base específica de incidência “lucro”.

O Fundo de Investimento em Participações (FIP) é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em companhias abertas, fechadas ou sociedades limitadas, em fase de desenvolvimento. O objetivo de FIPs Capital Semente é investir em empresas que tenham uma receita bruta anual menor que R\$ 16 milhões. Ou seja, o FIP Capital Semente tem como alvo companhias que estão em seu início e que ainda estejam com uma quantidade de negócios pequena. O projeto incide o incentivo para todo o FIP Capital Semente em “*cujos projetos haja P&D de inovação tecnológica*”. O projeto exclui definitivamente do lucro líquido o valor integralizado em quota de FIP-capital semente. Ou seja, ainda que a companhia tenha projetos apenas marginais de P&D, ela conseguiria excluir todo o valor integralizado. Seria simples para empresas em desenvolvimento que pouco inovam fazer um pequeno projeto e conseguir um incentivo fiscal pleno, gerando uma perda do propósito do incentivo.

Como o alvo do projeto de lei são os gastos em inovação, cabe limitar a exclusão tão somente ao valor integralizado que estiver financiando os dispêndios referentes a P&D e não todo o valor integralizado.

Ademais, se há “exclusão definitiva”, nada impediria o investidor de investir, gerar o incentivo fiscal, e sair, malogrando mais uma vez a intenção da política. Assim, entendemos caber remover a expressão “definitiva” do projeto.

De outro lado, se já há uma tendência a um subinvestimento em inovação em geral, isso piora para empresas pequenas que ainda estão se formando. Sendo assim, faz sentido turbinar este tipo de investimento tecnológico em empresas pequenas e em desenvolvimento, só que restrito ao que foi efetivamente gasto em tecnologia.



O § 2º do art. 17 atual aplica o incentivo aos dispêndios em inovação tecnológica contratados no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente.

As novas isenções propostas, no entanto, incidem não diretamente sobre tais dispêndios, mas sobre toda a i) aplicação em fundos de investimentos de que trata a Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, debêntures de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, ou outros instrumentos autorizados pela CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica, ou ainda aplicação em programa governamental que se destine ao apoio a empresas de base tecnológica; e sobre toda a ii) contratação de serviços de empresas de médio e grande porte, desde que a concepção técnica, o gerenciamento e o risco empresarial sejam de responsabilidade da empresa contratante.

Ora, mais uma vez, pode-se realizar um investimento muito marginal em tecnologia e se consegue um grande incentivo fiscal. É fundamental que se restrinja o incentivo ao que for efetivamente gasto em tecnologia.

Presumimos também que a contratação de serviços citada seja direcionada a pequenas e não grandes empresas.

Os novos §§ 12 e 13 do art. 17 atribuem todo o custo de uma potencial inadequação dos investimentos em tecnologia no FIP Capital Semente ao gestor e não aos quotistas. Isso, no entanto, estimula a problemas de seleção adversa e perigo moral: o quotista nem tem preocupação em buscar gestores de FIP honestos e competentes e nem em monitorar seu desempenho. É fundamental a manter os incentivos para que os investidores valorizem e busquem gestores de fundo eficientes.

O § 5º do art. 19 corrige uma distorção importante. Se há investimento em tecnologia em um ano sem lucro, não haverá qualquer incentivo fiscal pois não se pode acumular o benefício para outro ano posterior com lucro. Permitir a acumulação significa, de fato, viabilizar o benefício. Isso vale em especial para *start-ups* tecnológicas que, naturalmente, ainda não possuem lucros no início da sua operação.



Enfim, acreditamos que há avanço na proposta desde que realizados alguns ajustes. Sendo assim, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.944/2020, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado GENINHO ZULIANI  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219116386500>



## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 4.944, DE 2020

Altera a Lei do Bem – Lei nº 11.196, de 2005, para permitir que o excedente do percentual dos dispêndios com pesquisa tecnológica excluído do lucro líquido das empresas possa ser aproveitado em exercícios subsequentes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei do Bem – Lei nº 11.196, de 2005, para permitir que o excedente do percentual dos dispêndios com pesquisa tecnológica excluído do lucro líquido das empresas possa ser aproveitado em exercícios subsequentes, e dá outras providências.

Art. 2º Os artigos 17, 18 e 19 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.17. ....

I – dedução, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa



Jurídica - IRPJ ou como pagamento na forma prevista no § 2º deste artigo;

.....

VII – exclusão, para efeito de apuração do lucro líquido, do valor integralizado em quota de fundos de investimento em participações da categoria Capital Semente (FIP – Capital Semente), restrito ao valor dos dispêndios citados no inciso I, nos termos da Regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e demais disposições legais e regulatórias aplicáveis, ou modalidade semelhante, que se destinem exclusivamente à capitalização de pessoas jurídicas em cujos projetos haja pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

.....

§ 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se também aos dispêndios e pagamentos relacionados a:

I – aplicação em fundos de investimentos de que trata a Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, debêntures de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, ou outros instrumentos autorizados pela CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica, ou ainda aplicação em programa governamental que se destine ao apoio a empresas de base tecnológica, restrito ao valor dos dispêndios citados no inciso I; .....

.....

III – contratação de serviços de empresas de pequeno e médio porte, desde que a concepção técnica, o gerenciamento e o risco empresarial sejam

\* C D 2 1 9 1 1 6 3 8 6 5 0 0 \*



de responsabilidade da empresa contratante, restrito ao valor dos dispêndios citados no inciso I.....

.....

§ 6º A dedução e exclusão de que tratam os incisos I e VII do caput deste artigo aplicam-se para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. ....

“Art.18. ....

.....

§ 4º A microempresa ou empresa de pequeno porte beneficiária dos incentivos de que trata o parágrafo § 2º deste artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação prestados, na forma estabelecida em regulamento.”

“Art. 19.

.....

.....

§ 5º A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, sendo que eventual excesso poderá ser aproveitado em períodos de apuração posteriores na forma do caput.

Art. 3º Revoga-se o § 6º do art. 19 da Lei nº 11.196, de 2005.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219116386500>



\* C D 2 1 9 1 1 6 3 8 6 5 0 0 \*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado GENINHO ZULIANI  
Relator

2021-2779



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219116386500>

